



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/STF/jr

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. **Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O Regional atribuiu ao reclamante, beneficiário da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por se tratar de ação autônoma de antecipação de provas, procedimento no qual, não havendo debate sobre pretensão de mérito, não há sucumbência em sentido estrito. Ao assim proceder, deixou de garantir à parte a fruição plena de seu direito à assistência judiciária gratuita. Isso porque, em que pese o art. 790-B, *caput*, da CLT atribua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais a quem perde na pretensão objeto da perícia, e o § 4º atribua à União o encargo pelo seu adimplemento, apenas nos casos de gratuidade de justiça e ausência de créditos deferidos ao beneficiário da gratuidade, nos próprios autos ou em outro processo, tem-se que a peculiaridade da ação autônoma de produção antecipada de provas induz a uma solução distinta



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

daquela encontrada pelo Regional, que atribuiu tal responsabilidade ao detentor da gratuidade de justiça, sem deferir-lhe, sequer, a suspensão da exigibilidade imediata do crédito. Neste tipo de ação, em que não existe *litiscontestatio*, nem pretensão de direito material a ser examinada, estando sempre ausente a sucumbência propriamente dita, os honorários periciais permanecem como despesa processual, devendo a União antecipar o pagamento dessa despesa, de imediato, todas as vezes em que não existam créditos do beneficiário da gratuidade de justiça em outro processo, e que possam ser disponibilizados ao respectivo juízo da produção da prova antecipada. Com isso, o detentor da gratuidade de justiça não será exonerado totalmente da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mas tão somente terá a exigibilidade da despesa suspensa e condicionada a ressarcimento futuro ao erário, caso venha a auferir créditos em outra ação, relacionada ou não à prova antecipada, no prazo legal em que essa cobrança possa ser efetuada pela União, cabendo ao próprio reclamante requerer, nos autos da ação principal, o eventual redirecionamento de tal responsabilidade à parte sucumbente na pretensão de direito objeto da perícia, sob pena de ele próprio vir a ressarcir o Estado, acaso seja sucumbente na referida ação ou não ingresse com a ação principal, e haja auferido créditos em outras ações judiciais. Ou seja, nesses casos, a União deve arcar com os honorários periciais, nos termos do § 4º do art. 790-B da CLT, ficando o reclamante, por aplicação analógica dos arts. 791-A, § 4º, da CLT, instado a ressarcir-la, caso venha a auferir créditos em alguma outra



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

ação, o que, aliás, encontra ressonância nos arts. 95, §§ 3º e 4º, e 98, §§ 2º e 3º, do CPC, que dispõem sobre o pagamento de perícia pela União nos casos de gratuidade de justiça na Justiça Comum e ressarcimento ao erário. Tal solução privilegia a integridade do sistema jurídico, na medida em que alia, a um só tempo, a necessidade de garantir os honorários do perito, bem como a fruição plena do direito à gratuidade de justiça e, ainda, o lúdimo direito de ressarcimento da União. Essa tríade de elementos normativos constitucionais, que liga o direito de propriedade do perito, o direito de assistência judiciária gratuita do reclamante e a própria indisponibilidade dos bens e direitos da União, por meio da possibilidade de ressarcimento ao erário, não foi devidamente observada na decisão do Regional. Assim, tendo em vista que o processo tramita sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista possui viabilidade pela alegada ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062**, em que é Agravante **ROBERTO MARTINS DE VASCONCELLOS** e Agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Trata-se de agravo interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica da matéria.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A decisão agravada, quanto ao tema, foi proferida nos seguintes termos:

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, LXXIV, da Constituição, além de contrariedade à Súmula nº 457/TST. Transcreve arestos.

Defende, em síntese, ser a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito, eis que, apesar de sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Reconheço a transcendência jurídica, uma vez que se trata de matéria nova no âmbito desta Corte.

Inicialmente, esclareço que por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, a alegação de divergência jurisprudencial não pavimenta o acesso do apelo ao TST, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Pois bem. O e. TRT decidiu, quanto ao tema:

(...)

Conforme se depreende, a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários periciais decorreu da aplicação do art. 790-B da



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação.

A esse respeito, dispõe o artigo 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Observe-se que apenas na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita não ter obtido créditos suficientes para a quitação dos honorários periciais é que a obrigação ficará a cargo da União, nos termos do art. 790-B, § 4º, da CLT.

Acerca da matéria, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com o objetivo de tornar mais equânime as relações processuais, introduziu o art. 790-B na CLT. O *caput* do referido dispositivo legal dispõe que “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. Por sua vez, o seu parágrafo quarto prevê que “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”. II. A Corte de origem registrou que a Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia e que há nos autos créditos para o pagamento dos honorários periciais. Assim, manteve a sentença em que se condenou a parte autora ao



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

pagamento dos honorários periciais. III. Por sua vez, o Pleno desta Corte Superior, diante das alterações processuais promovidas pela Lei nº 13.467/2017 e visando conferir segurança jurídica ao jurisdicionado, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 6º dispõe que: “Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. IV. No caso, a presente ação foi proposta em 13/06/2018, portanto, após a vigência da Lei nº 13.467/17. Portanto, incólumes os dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte Recorrente. V. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1000709-33.2018.5.02.0090, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. Em primeiro lugar, há de se reconhecer a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, em razão da questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Com efeito, o recurso de revista traz novo debate a esta Corte Superior, qual seja, da aplicação do artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Logo, a demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. Nos termos da IN 41/18 do TST, art. 5º, “o art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida Lei, em 16/01/2018, a condenação do autor ao pagamento dos honorários periciais, apesar de ser beneficiário da justiça gratuita, encontra amparo no artigo 790-B da CLT, e, portanto, não viola o indigitado artigo da Constituição da República. Precedente. Recurso de revista não conhecido” (RR-1000028-29.2018.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2019).

Nesse passo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17,



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

incólumes os preceitos constitucionais indicados (arts. 5º, XXXV, LV, LXXIV, da CF), bem como a pretensa contrariedade à Súmula nº 457/TST.

Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

No recurso de revista, o reclamante aponta ofensa aos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 95, § 3º, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 457 do TST.

Argumenta que a *"imposição de obstáculos ao acesso à justiça, além de se configurar como um retrocesso ao modelo de sociedade instituído pela Constituição Federal de 1988, fere diametralmente qualquer visão que se tenha acerca de um Estado Democrático de Direito."*

Entende que a própria tramitação da ADI nº 5.766/DF é um forte indício de que as novas regras atinentes à responsabilização do reclamante pelos honorários periciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, produz uma contradição no sistema e inviabiliza o direito de acesso à justiça, uma vez que cerceia a fruição da assistência judiciária gratuita.

Na minuta de agravo, o reclamante insiste no processamento do seu recurso de revista, pelos permissivos invocados na revista.

Renova, em síntese, as posições externadas na revista e chama a atenção para o fato de *"inexistir qualquer registro nos autos de que o obreiro tenha aferido algum tipo de crédito, ainda que em outro processo"*. Requer o processamento do seu recurso de revista.

Ao exame.

Quanto à matéria, o TRT assim consignou:

Juízo de admissibilidade

Recorrente beneficiário da justiça gratuita (fl. 2 do ID 67f081c).

Por tempestivo e regular (ID b6dcbc4), **conheço** do recurso.



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

O voto da Exmo. Relator dava provimento ao recurso do reclamante quanto à isenção no pagamento dos honorários periciais, conforme abaixo transcrito:

2. Juízo de mérito. Honorários periciais

O reclamante não se conforma a r. sentença de origem que lhe condenou ao pagamento de honorários periciais. Requer a aplicação do artigo 790-B, § 4º, da CLT, para que a União custeie os honorários do expert, já que é beneficiário da justiça gratuita.

Ao exame, pois.

De início, registro que a presente reclamatória foi proposta com base no artigo 318, III, do CPC, com o único propósito de ser produzido um laudo pericial médico para apuração de eventuais danos decorrentes de suposta doença ocupacional que acomete o autor, cuja reparação seria buscada por outra demanda, caso assim o reclamante entendesse conveniente.

Produzida a prova requerida e concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, o MM. Juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento dos honorários periciais nos seguintes termos (fls. 470/471)

“No que tange aos honorários, as despesas da ação em que se objetiva produzir a prova correm por conta do requerente, tendo em vista que não há análise de sucumbência, daí porque não há como se aplicar a regra prevista no "caput" do art. 790-B da CLT. Em tal norte, de acordo com a doutrina, as despesas dos honorários no presente processo devem ser somadas com as despesas da ação principal para ser, posteriormente, reembolsada. Nesse sentido ensina Fredie Didier Júnior ("Produção antecipada de prova"). In: Direito probatório: grandes temas do novo CPC. V. 5. Salvador: Juspodivm, 2015).

Sendo assim, arbitro honorários periciais de R\$ 2.000,00, a cargo do requerente, sendo atendidos, assim, o tempo despendido para realização da perícia, bem como sua complexidade, grau de zelo do profissional, valores gastos com traslados, dentre outros.

Descabe o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da ausência de análise de sucumbência.”

Não obstante, faço leitura diversa sobre o tema.

In casu, não há como se aferir a sucumbência no objeto da perícia, já que não houve julgamento de pedido a ela relacionado. Desse modo, não há também como se aplicar a redação do artigo 790-B, da CLT ao caso sub judice. Contudo,



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

diversamente do esposado pelo MM. Juízo a quo, entendo que ainda assim a União deve ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do expert, por aplicação subsidiária (artigo 769, da CLT) do quanto exposto no artigo 95, § 3º, do CPC, in verbis:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)”

Assim, provejo o recurso do reclamante para determinar que os honorários periciais, ora reabilitados em R\$ 800,00, sejam satisfeitos pela União, na forma do Ato GP/CR 02/2016. Provejo, nestes termos.

Todavia, a C. Turma recebeu a divergência deste Revisor, contrária ao voto do Exmo. Relator, quanto à isenção dos honorários periciais. Estes os fundamentos que prevaleceram:

No caso em apreço, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 01/08/2018, razão pela qual aplica-se ao caso a norma vigente nesta data acerca do pagamento de honorários periciais, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 (artigo 790-B, caput e §§ 1º a 4º, CLT).

Assim, o beneficiário da justiça gratuita deve arcar com o pagamento dos honorários periciais quando sucumbente com relação ao pedido que motivou a realização da prova pericial.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

Deste modo, fica claro que no momento da propositura o autor já tinha ciência da norma jurídica que fixou o pagamento dos honorários devidos ao perito judicial pela parte sucumbente quanto ao pedido objeto da perícia, ainda que a ela tenham sido deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Assim, em vista do ajuizamento da ação após a vigência da Lei nº 13.467/17, evidente não ser mais aplicável o entendimento previsto na Súmula nº 457 do C. TST.

Tampouco há que se falar em aplicação analógica do artigo 791-A, § 4º da CLT, para que permaneça suspensa a exigibilidade dos honorários periciais.

Desta forma, mantenho os honorários periciais a cargo do reclamante.

Nego provimento ao recurso. (destaques acrescidos)

Pois bem.

A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários periciais decorreu da aplicação do *caput* do art. 790-B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação.

O referido dispositivo, incluído pela Lei nº 13.467/17, estabelece em seu § 4º que apenas na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita não ter obtido créditos suficientes para a quitação dos honorários periciais é que a obrigação ficará a cargo da União.

Ocorre que, neste feito, por se tratar de ação autônoma de antecipação de provas, a qual, por natureza, não possui objeto sucumbencial, já que não se antecipa o julgamento de nenhuma pretensão de direito material, mas tão somente a produção de prova, é necessário refletir sobre a questão dos honorários periciais sob o enfoque de uma despesa processual correlata ao exercício do próprio direito de ação, desconectada, portanto, da questão da sucumbência.

Sendo assim, e estando o reclamante acobertado pelo manto da gratuidade de justiça, resta indagar sobre a responsabilidade pelo pagamento de tal despesa processual.

Por possuírem essa natureza de despesa processual, os honorários periciais não podem ser relevados, de modo a frustrar o lícito direito do perito à contraprestação pelo serviço realizado.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

Sendo assim, a sucumbência é um fator irrelevante para a fixação dessa despesa processual, devendo ser sopesada essa questão tão somente para a atribuição de responsabilidade pelo seu pagamento.

Por essa razão, em que pese o art. 790-B, *caput*, da CLT atribua tal responsabilidade a quem perde na pretensão objeto da perícia, e o § 4º atribua à União o encargo pelo seu adimplemento, apenas nos casos de gratuidade de justiça e ausência de créditos deferidos ao beneficiário da gratuidade, nos próprios autos ou em outro processo, tem-se que a peculiaridade da ação autônoma de produção antecipada de provas induz a uma solução distinta daquela encontrada pelo Regional, que atribuiu tal responsabilidade ao detentor da gratuidade de justiça, sem deferir-lhe, sequer, a suspensão da exigibilidade imediata do crédito.

Neste tipo de ação, em que não existe *litiscontestatio*, nem pretensão de direito material a ser examinada, estando sempre ausente a sucumbência propriamente dita, os honorários periciais permanecem como despesa processual, devendo a União antecipar o pagamento dessa despesa, de imediato, todas as vezes em que não existam créditos do beneficiário da gratuidade de justiça em outro processo, e que possam ser disponibilizados ao respectivo juízo da produção da prova antecipada.

Com isso, o detentor da gratuidade de justiça não será exonerado totalmente da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mas tão somente terá a exigibilidade da despesa suspensa e condicionada a ressarcimento futuro ao erário, caso venha a auferir créditos em outra ação, relacionada ou não à prova antecipada, no prazo legal em que essa cobrança possa ser efetuada pela União, cabendo ao próprio reclamante requerer, nos autos da ação principal, o eventual redirecionamento de tal responsabilidade à parte sucumbente no objeto da perícia, sob pena de ele próprio vir a ressarcir o Estado, acaso seja sucumbente na referida ação ou não ingresse com a ação principal, sempre que tenha auferido créditos em outras ações judiciais.

Ou seja, nesses casos, a União deve arcar com os honorários periciais, nos termos do § 4º do art. 790-B da CLT, ficando o reclamante, por aplicação analógica dos arts. 791-A, § 4º, da CLT,



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

instado a ressarcí-la, caso venha a auferir créditos em alguma outra ação, o que, aliás, encontra ressonância nos arts. 95, §§ 3º e 4º, e 98, §§ 2º e 3º, do CPC, que dispõem sobre o pagamento de perícia pela União nos casos de gratuidade de justiça na Justiça Comum e ressarcimento ao erário, nos seguintes termos:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

[...]

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

Tal solução privilegia a integridade do sistema jurídico, na medida em que alia, a um só tempo, a necessidade de garantir os honorários do perito, bem como a fruição plena do direito à gratuidade de justiça e, ainda, o lícito direito de ressarcimento da União.

Essa tríade de elementos normativos constitucionais, que liga o direito de propriedade do perito, o direito de assistência judiciária gratuita do reclamante e a própria indisponibilidade dos bens e direitos da União, por meio da possibilidade de ressarcimento ao erário, não foi devidamente observada na decisão do Regional.

Em face de tais nuances do caso concreto, e levando em consideração que a causa tramita sob o rito sumaríssimo (art. 896, § 9º, da CLT), o recurso de revista do reclamante possui viabilidade, pela alegada ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo.

RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tendo em vista a fundamentação contida no exame do agravo interno provido, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **o provimento é consectário lógico**, para



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1000928-33.2018.5.02.0062

atribuir à União a responsabilidade de antecipar o pagamento dos honorários periciais arbitrados neste feito, nos termos do art. 790-B, § 4º, da CLT, mantida a responsabilidade remanescente do reclamante pelo ressarcimento de tal despesa processual, sob condição suspensiva, por aplicação analógica dos arts. 791-A, § 4º, da CLT, 95, §§ 3º e 4º, e 98, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser oficiada a União para que promova a antecipação dos honorários periciais e a adequada cobrança do crédito em face do reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento**; II - **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para atribuir à União a responsabilidade de antecipar o pagamento dos honorários periciais arbitrados neste feito, nos termos do art. 790-B, § 4º, da CLT, mantida a responsabilidade remanescente do reclamante pelo ressarcimento de tal despesa processual, sob condição suspensiva, por aplicação analógica dos arts. 791-A, § 4º, da CLT, 95, §§ 3º e 4º, e 98, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser oficiada a União para que promova a antecipação dos honorários periciais e a adequada cobrança do crédito em face do reclamante.

Brasília, 7 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator